ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.003672/2009-88

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13971.003672/2009-88
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-003.325 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de janeiro de 2013
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DOS SEGURADOS
Recorrente	TECNOLOGIA INDUSTRIA DE FORROS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/07/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DOS SEGURADOS. AUTUAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES. 1) CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFUSÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NO RELATÓRIO FISCAL. CIÊNCIA PELO CONTRIBUINTE DA INFRAÇÃO IMPUTADA. Alega a Recorrente que os dispositivos mencionados pela autoridade fiscal eram confusos ou não se relacionavam com o objeto da autuação. Como se pode notar, tanto da impugnação apresentada quanto do Recurso Voluntário, a Recorrente tem plena ciência da matéria da autuação, sendo inclusive capaz de debatê-la ponto a ponto. O cerceamento de defesa é verificado nas situações em que ao contribuinte autuado não é dada a oportunidade de rebater as afirmações da autoridade autuante ou, ainda, nos casos em que o Auto de Infração como um todo impossibilita que o contribuinte verifique a razão pela qual tenha sido autuado. Precedentes: CARF, Acórdão n° 2802-001.402 e Acórdão 1402-001.029. 2) COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCALIZADORA DA MATRIZ PARA AUTUAÇÃO DE DÉBITOS DE FILIAL EM OUTRO ESTADO. Na vigência da Instrução Normativa RFB n° 3/2005, o contribuinte poderia eleger o estabelecimento centralizador de sua empresa, mediante requerimento, ou, na falta desta eleição, a SRP, atualmente RFB, uma vez constatando que os elementos necessários à realização de auditoria-fiscal se encontravam em outro estabelecimento que não o eleito, poderia promover, de ofício, a alteração do centralizador. Destarte, não há que se falar em falta de competência da Unidade da RFB de Blumenau para fiscalizar a filial em Recife, uma vez que a fiscalização foi realizada no estabelecimento matriz localizado na Unidade de Blumenau. 3) DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, § 4°, CTN. O prazo decadencial inicia-se, no caso de recolhimento a menor, na ocorrência do fato gerador. Seu término, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

termos da legislação tributária, ocorrerá cinco anos mais tarde, ou, para melhor demonstrar, 60 meses - completos - após o fato gerador. Assim, não há que se falar na decadência da competência 09/2004, vez que não completos os cinco anos que a lei determina. 4) RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO EM RAZÃO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO NÃO OBSERVADA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A Recorrente alega que a autoridade fiscal não comprovou a realização dos serviços observados em notas fiscais emitidas em nome da empresa. O art. 33, § 6°, da Lei n° 8.212/91, prevê que, quando a fiscalização constatar irregularidades na escrituração contábil ou qualquer outro documento da empresa que diga respeito à sua contabilidade, a apuração de eventuais valores devidos será feita mediante aferição indireta, cabendo à empresa fiscalizada o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de AI DEBCAD sob o n° 37.243.743-5, consolidado em 22/09/2009, no valor de R$ 9.832,53 (nove mil oitocentos e trinta e dois reais e cinqüenta e três centavos), decorrente de não recolhimento de contribuições sociais descontadas dos segurados empregados, nas competências de 08/2004 a 07/2007.

Nos termos do Relatório Fiscal (Fls. 28/29), os fatos geradores das contribuições lançadas foram apurados de acordo com os seguintes levantamentos:

LEVANTAMENTO FPO – FOLHA DE PAGAMENTO OBRA – referente às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados da própria empresa, que trabalharam na obra de construção civil realizada no período de 08/2005 a 03/2006, levantadas com base em resumos de folhas de pagamento, conforme discriminativo "Obra CEI 50.019.26.017/75. As remunerações em comento não foram lançadas em título próprios da contabilidade.

LEVANTAMENTO Z2 – TRANSFERIDO DO LEVANTAMENTO FPO (75%) - competência transferida dos levantamentos FPO – Folha de Pagamento Obra. Em virtude da edição da Lei 11.941/2009, foi efetuado comparativo entre multas e constatado que, nos períodos de 13/2005 e 02/2006, a multa mais benigna foi a de ofício (75%).

Realizados os levantamentos, considerou-se ainda, para lavratura dos Autos de Infração, que a empresa Recorrente fora excluída do Simples Nacional em 07/08/2003, por meio do Ato Declaratório Executivo n° 461.462, com efeitos retroativos a 01/01/2002. Sendo assim, os valores recolhidos de acordo com o sistema de arrecadação SIMPLES, no período de 08/2004 a 06/2006, foram deduzidos do crédito lançado, a fim de se evitar pagamento duplicado de contribuições.

A Recorrente foi intimada do AIIM em 28/09/2009 e, às fls. 33/49, apresentou impugnação em 28/10/2009.

Recebida a Impugnação, a Delegacia da RFB de julgamento em Brasília (DF) proferiu acórdão (Fls. 61/76), julgando improcedente a pretensão da Recorrente.

Face ao acórdão proferido, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (Fls. 81/95), alegando, em síntese:

i) houve cerceamento de defesa, uma vez que foram colocados nos fundamentos legais do débito dispositivos revogados ou que não têm relação com o lançamento, impedindo que a Recorrente soubesse em quais fundamentos estava pautada a autuação;

ii) a unidade da Receita Federal do Brasil localizada em Blumenau (SC) não tem competência para fiscalizar empresa localizada em Recife (PE), como é o caso da filial fiscalizada e, portanto, o auto de infração deve ser considerado nulo;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

iii) operou-se a decadência com relação aos valores referentes aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a 28/09/2004, inclusive;

iv) da empresa optante pelo SIMPLES não se pode exigir escrituração no molde das demais empresas;

v) a Recorrente apresentou defesa relativa à exclusão do SIMPLES em 2003, mas apenas em 2006 houve decisão, razão pela qual, antes disso, não poderia a empresa ser considerada excluída do sistema;

vi) é inconstitucional o art. 33, § 4°,da Lei 8.212/91, pois, ao exigir a contribuição com base na área construída, criou um novo imposto, pois a CF, art. 195, I, alíneas a, b e c, apenas permite a exigência de contribuição com relação à folha de salários e demais rendimentos do trabalho, receita ou faturamento e o lucro;

vii) os valores constantes na tabela "Remuneração Empregados" devem ser considerados na dedução dos supostos valores devidos e, ainda, que o fato de a empresa ter descumprido obrigação acessória (declaração em GFIP dos valores retidos) não pode afastar o direito de a contribuinte deduzir dos valores supostamente devidos na regularização da referida obra as contribuições de 11% sobre as NFs emitidas pela Directa;

viii) o valor da mão-de-obra apurado por aferição não condiz com a prevista no contrato anexado, celebrado com a empresa Reta Engenharia S/C Ltda;

ix) não concorda com o lançamento referente aos 11% incidentes sobre as notas fiscais de serviço, pois o fisco não comprovou a cessão de mão de obra – não foi comprovada a ocorrência do fato gerador com relação à prestação de serviços pela empresa Directa Engenharia & Projetos Ltda;

x) afirma que não contratou os serviços da empresa Directa Engenharia & Projetos para construção da obra arbitrada, mas sim a empresa Reta Engenharia, conforme contrato anexado aos autos;

xi) a empresa não tem qualquer responsabilidade pela obrigação tributária decorrente da relação contratual com o prestador de serviços;

xii) a autoridade fiscal, ao lavrar o auto de infração referente às contribuições previdenciárias sobre as folhas de pagamento da obra, deixou de determinar a matéria tributável, não restando demonstrada a forma de apuração dos valores que o AIIM indicou como bases de cálculo, bem como com base em quais fundamentos e critérios foi autuada;

xiii) houve cobrança múltipla sobre os mesmos fatos geradores, ocorrendo a tributação em cascata sobre os mesmos supostos fatos geradores, que sequer restaram comprovados;

xiv) quanto às contribuições previdenciárias, a Recorrente discorreu acerca da base de cálculo das contribuições, destacando sua incidência apenas sobre as verbas pagas em contraprestação, bem como requerendo o reconhecimento da não incidência sobre os valores pagos a título de verbas indenizatórias como auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, de periculosidade, adicionais noturno, horas-extras, etc.;

xv) não pode prevalecer a taxa SELIC se os AIIM forem mantidos, nos termos do art. 161, §1°, do CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao final, requer seja reconhecida a nulidade do acórdão proferido ou o cancelamento dos AIIM, bem como a exclusão dos valores cobrados em duplicidade e daqueles relativos à filial, por falta de competência da autoridade fiscal.

Ainda, requer a exclusão dos valores relativos à filial, por ausência de competência; e os relativos às contribuições exigidas sobre verbas não remuneratórias e à taxa SELIC.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Inicialmente, o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Preliminares

A Recorrente alega, em preliminares, que houve cerceamento de defesa; erro de forma do AIIM; incompetência da autoridade fiscal autuante e decadência.

No que se refere ao cerceamento de defesa e ao vício formal apontado, não tem razão a Recorrente. A alegação de que os dispositivos mencionados pela autoridade fiscal eram confusos ou não se relacionavam com o objeto da autuação não serve para justificar a pretensão da contribuinte.

Como se pode notar, tanto da impugnação apresentada quanto do Recurso ora em análise, a Recorrente tem plena ciência da matéria da autuação, sendo inclusive capaz de debatê-la ponto a ponto.

O cerceamento de defesa é verificado nas situações em que ao contribuinte autuado não é dada a oportunidade de rebater as afirmações da autoridade autuante ou, ainda, nos casos em que o Auto de Infração como um todo impossibilita que o contribuinte verifique a razão pela qual tenha sido autuado.

Neste sentido, é o posicionamento do CARF:

> *"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, de sorte a oportunizar ao contribuinte o direito à ampla defesa, não há se falar em nulidade do lançamento. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DIRF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES A declaração de rendimentos é obrigação e responsabilidade do contribuinte e não de profissional da área contábil contratado. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei tributária, alegando que não a conhece. (...)"*
>
> (CARF – Processo n° 10215.720249/2008-39, Acórdão n° 2802-001.402)
>
> *"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O cerceamento de direito de defesa ocorre quando o sujeito passivo teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, no qual*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *encontram-se as informações que norteiam o lançamento a ser contestado, ou se a descrição dos fatos é insuficiente ou deficiente, de tal forma, a impedi-lo de apresentar impugnação. Situações estas que não se encontram nos presentes autos. Erros na determinação das bases de cálculos, devidamente comprovados, podem ser corrigidos e não implicam em nulidade do lançamento. (...) Recurso de Oficio Negado. Recurso Voluntário Provido em Parte."*
>
> (CARF, Proc. n° 16327.000260/2010-12, Acórdão 1402-001.029, Relator Antonio José Praga de Souza)

A Recorrente alega que a DRF de Blumenau, ao proferir o acórdão que deu parcial provimento à sua Impugnação, agiu contrariamente à ampla defesa garantida pelo texto constitucional. Segundo a Recorrente, a autoridade julgadora deixou de apreciar alguns dos fundamentos apresentados em impugnação, razão pela qual se impunha a nulidade do acórdão.

Todavia, é claramente verificada a manifestação da autoridade julgadora, às fls. 150/151, à respeito das considerações feitas pela Recorrente acerca da constitucionalidade dos arts. 31 e 33, § 4° da Lei 8.212/91. O acórdão dedicou um tópico apenas para justificar a impossibilidade de análise de constitucionalidade na esfera administrativa, o que torna descabida a pretensão de nulidade da Recorrente.

Ainda quanto às preliminares, no que tange à competência da autoridade fiscal de Blumenau para autuação de créditos tributários oriundos de filial estabelecida em Recife, não assiste razão a Recorrente.

A Lei n° 11.457/2007, em seus artigos 2° e 3°, concede à Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência material e de sua estrutura hierárquica e funcional, a prerrogativa de definir as regras de competência para execução da fiscalização e arrecadação, obedecida a legislação vigente.

Importante frisar, ainda, que a mesma lei, através do art. 48, normatizou a questão da vigência dos atos dos órgãos então unificados, prevendo a manutenção dos convênios celebrados e dos atos normativos já editados quando da vigência da lei.

Com base nisso, a Instrução Normativa SRP n° 3, de 14 de julho de 2005, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, tratou do tema do domicílio tributário e estabelecimentos nos seus artigos 741 a 747:

> ***Art. 741.*** *Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na.falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei n° 5.172, de 1966 (CTN).*
>
> ***Art. 742****. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato.*
>
> ***Art. 743****. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo.

***Art. 744**. A empresa poderá eleger como centralizador quaisquer de seus estabelecimentos, devendo, para isso, protocolizar requerimento na SRP, observado o disposto no art. 22.*

***Art. 745.** O estabelecimento centralizador será alterado de ofício pela SRP, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal da empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento, observado o disposto no §2° do art. 22.*

§ 1° A escolha ou a alteração do estabelecimento centralizado r levará em conta, alternativamente, o estabelecimento empresarial que:

I - possuir o maior número de segurados;

II - concentrar o funcionamento contábil e de pessoal;

III- apresentar o maior valor de contribuição para a Previdência Social.

§2° Se o estabelecimento definido como novo centralizador estiver circunscrito a outra DRP, será providenciada, pelo Serviço/Seção de Fiscalização da DRP, a transferência dos documentos e dos registros informatizados da empresa para a DRP circunscricionante do novo estabelecimento centralizador que, no prazo de trinta dias, comunicará à empresa esta mudança.

***Art. 746.** A empresa deverá manter à disposição do AFPS, no estabelecimento centralizado r, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável.*

***Art. 747**. É vedado atribuir-se a qualidade de centralizador a qualquer unidade ou dependência da empresa não inscrita no CNPJ ou no CEI, bem como àquelas não pertencentes à empresa.*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, na vigência da Instrução Normativa n° 3/2005, o contribuinte poderia eleger o estabelecimento centralizador de sua empresa, mediante requerimento, ou, na falta desta eleição, a SRP, atualmente RFB, uma vez constatando que os elementos necessários à realização de auditoria-fiscal se encontravam em outro estabelecimento que não o eleito, poderia promover, de ofício, a alteração do centralizador.

Dessarte, não há que se falar em falta de competência da Unidade da RFB de Blumenau para fiscalizar a filial em Recife, uma vez que a fiscalização foi realizada no estabelecimento matriz localizado na Unidade de Blumenau.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da Decadência

Pretende a Recorrente a declaração de decadência do direito creditório referente à competência de setembro de 2004.

A autuação se deu em 28 de setembro de 2009, conforme AIIM (Fl. 01). Assim, reconhecido que houve pagamento a menor pela Recorrente, aplicou-se o disposto no art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional, segundo o qual quando do recolhimento a menor do tributo pelo contribuinte, contar-se-á o prazo decadencial a partir da data do fato gerador.

Ressalte-se, aliás, que o acórdão proferido em análise à impugnação apresentada reconheceu a decadência dos créditos tributários anteriores à setembro de 2004.

Não satisfeita com o reconhecimento da decadência, a Recorrente insiste na idéia de que a decadência deveria, da mesma forma, ocorrer em relação à competência de 09/2004, uma vez que a autuação ocorreu em setembro de 2009.

O prazo decadencial inicia-se, no caso de recolhimento a menor, na ocorrência do fato gerador. Seu término, nos termos da legislação tributária, ocorrerá cinco anos mais tarde, ou, para melhor demonstrar, 60 meses – completos – após o fato gerador.

Assim, não há que se falar na decadência da competência 09/2004, vez que não completos os cinco anos que a lei determina.

Das Alegações de Inconstitucionalidade

A Recorrente questiona a constitucionalidade do art. 31 e do art. 33, § 4° da Lei n° 8.212/91. Questiona também a constitucionalidade das contribuições devidas a terceiros e da SELIC.

Não cabe aos órgãos administrativos o julgamento de constitucionalidade de qualquer que seja a legislação vigente, uma vez que a esfera administrativa está adstrita à correta aplicação da norma em plena vigência.

Registre-se que a instância administrativa não possui competência legal para manifestar-se sobre questões em que se alega eventual colisão da legislação face à Constituição Federal, tendo em vista ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal (art. 102, I, *a*, e III, *b*; art. 103, § 2°; EC n° 3/1993).

Assim, na esfera administrativa, a competência limita-se a afastar aplicação de leis já declaradas inconstitucionais definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), atendendo a determinação do Secretário da Receita Federal.

Mérito

Aferição indireta

A Recorrente insurge quanto à aferição indireta, sob a alegação de que não se pode exigir das empresas optantes pelo SIMPLES, escrituração contábil nos moldes das demais empresas.

A Lei n° 9.317/1996 dispunha:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"Art. 7° A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3° e 4°.*
>
> *§ 1° A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial* ***desde que mantenham, em boa ordem e guarda*** *e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:*
>
> *a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*
>
> *b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;*
>
> *c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.*
>
> ***§ 2° O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.****"*

Note-se que, apesar de haver dispensado as empresas da escrituração contábil, a lei não as desobrigou de manter em boa ordem e guarda todos os documentos que serviram de base para escrituração dos livros exigidos, bem como, não as dispensou do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

No caso em análise, não há que se falar em dispensa da escrituração contábil, vez que no período abrangido pela fiscalização, a empresa já havia sido excluída do SIMPLES, pois a exclusão se dera de forma retroativa a 2002.

Ainda, quanto à alegação de que a empresa apresentara defesa relativa à sua exclusão do SIMPLES e que, até que proferida a decisão definitiva, não poderia a Recorrente ser considerada excluída do regime especial, não há respaldo. A fiscalização da qual resultou o AIIM ora discutido se iniciou em 28 de julho de 2009 (FLs. 40), somente dois anos após proferida a decisão definitiva.

Assim, não tem razão a Recorrente em alegar que as contribuições não poderiam ser aferidas pelo fato de estar desobrigada da escrituração contábil.

Ademais, quanto à possibilidade da aferição indireta, importante destacar o quanto prevê a Lei n° 8.212/91:

> *" Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, ***a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário****."*

CÓPIA

Nos termos do dispositivo acima transcrito, é autorizado à fiscalização a apuração de contribuições devidas por aferição indireta quando verificado que a empresa fiscalizada não possui escrituração contábil regular, que demonstre o movimento real da empresa.

No caso em questão, a empresa autuada, nos termos do relatório fiscal, deixou de lançar em sua contabilidade todos os fatos relacionados à obra de construção civil já mencionada, como mão de obra, notas fiscais de aquisição de materiais, serviços prestados por empreiteiras e etc.

Além disso, a empresa deixou de lançar as notas fiscais emitidas pela empresa Directa Engenharia & Projetos Ltda (apreendidas pela fiscalização, conforme termo de apreensão juntado às fls. 40/41) e todos os fatos geradores relativos à filial da empresa.

Ou seja, sendo verificadas tantas irregularidades na escrituração contábil da empresa fiscalizada, não restaram alternativas à fiscalização senão a de aferir indiretamente o quanto devido à título de contribuições sociais, nos termos do art. 33, § 6°, da Lei n° 8.212/91.

Vale mencionar que, antes da aferição indireta, a fiscalização cuidou-se de intimar a empresa a apresentar os documentos relativos à obra de construção civil, conforme Termo de Intimação Fiscal (fls. 38/39) e esta não o fez.

Além disso, ao contestar a aferição indireta, a Recorrente limita-se a fazer alegações, mas não apresenta documentos ou provas suficientes para desconstituir o lançamento, razão pela qual se impõe a manutenção do mesmo.

Portanto, correto o procedimento adotado pela fiscalização para aferição das contribuições previdenciárias devidas pela Recorrente.

Base de Cálculo

As contribuições para a Seguridade Social a cargo do empregador, nos termos da Lei n° 8.212/91, têm como base de cálculo o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a retribuir o trabalho:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

A Recorrente alega que a autoridade fiscal, ao lavrar o auto de infração, deixou de detalhar a matéria tributável.

Às fls. 79 dos autos é possível verificar que o Auditor-Fiscal embasou o cálculo das contribuições em folhas de pagamento verificadas nos documentos por ele analisados quando da fiscalização.

Vale dizer que neste demonstrativo o Auditor, inclusive, detalha o cálculo, discriminando os valores declarados em GFIP, os não declarados e as folhas de pagamento mês a mês.

Portanto, não há que se falar na impossibilidade alegada pela Recorrente de que não conseguira verificar as bases para tributação. Aliás, tanto foi possível à Recorrente identificar a matéria tributável que esta impugnou a autuação ponto a ponto.

Caso houvesse discordância da empresa quanto aos valores discriminados no relatório fiscal e planilha de fl. 79, cabia à Recorrente trazer aos autos provas capazes de refutar os valores lançados. O que não ocorreu.

Retenção de 11% em razão de cessão de mão-de-obra

A Recorrente discute a retenção os 11% (onze por cento) sobre as notas fiscais emitias em seu nome pela empresa Directa Engenharia & Projetos Ltda.

Alega que o fisco não comprovou a cessão de mão-de-obra; que o valor apurado por aferição não condiz com a prevista no contrato celebrado com a empresa Reta Engenharia S/C Ltda; que não contratou os serviços da empresa Directa Engenharia & Projetos para construção da obra arbitrada, mas sim a empresa Reta Engenharia; e, ainda, que a empresa não tem qualquer responsabilidade pela obrigação tributária decorrente da relação contratual com o prestador de serviços.

O art. 31, da Lei n° 8.212/91, trata da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura quando da contratação de cessão de mão-de-obra:

> *Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 1° O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3° Para os fins desta Lei, entende-se como* ***cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação****.*
>
> *§ 4° Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:*
>
> *I - limpeza, conservação e zeladoria;*
>
> *II - vigilância e segurança;*
>
> *III - empreitada de mão-de-obra;*
>
> *IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974.*

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRP n° 3/2005, vigente na data da ocorrência do fato gerador, em seu art. 145, III, preceitua:

> *"Art. 145 . Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 176, os serviços de:*
>
> *(...)*
>
> *III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas; (...)"*

No caso em tela, conforme se verifica das notas fiscais apreendidas pelo Auditor Fiscal durante a fiscalização, a empresa Directa Engenharia & Projetos Ltda. prestou serviços à Recorrente no período de abril de 2005 a março de 2006, referentes à obra de construção civil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os serviços descritos nas Notas Fiscais, apesar de não detalhados por serviços, mas sim por medição de serviços, são suficientes para demonstrar a contratação da referida empresa pela Recorrente para prestação de serviços relativos à construção civil.

E, sendo estes submetidos à incidência de contribuições na forma de retenção, legítima a autuação com base nesses valores.

Vale ressaltar que, apesar de a Recorrente negar a contratação de cessão de mão-de-obra da empresa Directa Engenharia & Projetos Ltda, em momento algum esta consegue comprovar suas alegações.

Não consegue apresentar explicação plausível ao fato de haverem notas fiscais emitidas pela empresa em seu nome e, ainda, afirma que não foi esta a empresa contratada para efetivação da obra, juntando contrato de prestação de serviços firmado com outra empresa – a Reta Engenharia S/C Ltda.

O já transcrito art. 33, § 6°, da Lei n° 8.212/91, esclarece que, quando a fiscalização constatar irregularidades na escrituração contábil ou qualquer outro documento da empresa que diga respeito à sua contabilidade, a apuração de eventuais valores devidos será feita mediante aferição indireta, **cabendo à empresa fiscalizada o ônus da prova em contrário.**

Pois bem. Foram localizadas e apreendidas as referidas notas fiscais de serviços na contabilidade da empresa Recorrente. Verificada a inexistência de retenção dos 11%, o Auditor-Fiscal exerceu sua função, autuando a empresa.

A partir disso, cabia à empresa, nos termos do art. 33, o ônus de provar que esses serviços não foram efetivamente prestados e que, por isso, a retenção de 11% seria indevida. O que não ocorreu.

A empresa fez afirmações que não pôde comprovar. Limitou-se a dizer que não contratou a empresa Directa Engenharia & Projetos e que as notas fiscais foram emitidas sem seu conhecimento; apresentou contrato firmado com a empresa Reta Engenharia alegando que isso, por si só, era suficiente para comprovar a não contratação da outra empresa.

Não obstante, contradizendo suas próprias alegações, a Recorrente requer a dedução da contribuição de 11% apurada sobre a remuneração despendida na execução da obra, o que lhe geraria um crédito cujo direito não pode ser reconhecido à vista dos recolhimentos e declarações em GFIP efetuados muito aquém da realidade fática.

Sem fundamento a pretensão da Recorrente. Aliás, ainda que fosse acatado o pedido de dedução dos valores referentes à retenção de 11%, a empresa teria que cumprir obrigações acessórias estabelecidas na legislação, nos termos dos artigos 447, da IN RFB n° 03/2005 e 355, incisos I e II, da IN RFB n° 971/2009:

> ***"Art. 447.*** *A remuneração relativa à mão-de-obra terceirizada, inclusive ao décimo-terceiro salário, cujas correspondentes contribuições recolhidas tenham vinculação inequívoca à obra, será atualizada até o mês anterior ao da emissão do ARO com aplicação das taxas de juros previstas no caput e na alínea "b" do inciso II do art. 495, e aproveitada na forma do art. 445, considerando-se:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - até janeiro de 1999, a remuneração correspondente às contribuições recolhidas em documento de arrecadação identificado com o CNPJ do prestador, com o endereço da obra, e que traga, no campo "observações", a identificação da matrícula CEI e o número da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços;

II - a partir de fevereiro de 1999 até setembro de 2002:

a) a remuneração declarada em GFIP referente à obra, identificada com a matrícula CEI no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", com comprovante de entrega, emitida por empreiteira contratada diretamente pelo responsável pela obra, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela empreiteira;

b) a remuneração declarada em GFIP referente à obra, identificada com a matrícula CEI no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", emitida pela subempreiteira contratada, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos pelo contratante com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela empreiteira ou subempreiteira;

c) o valor retido com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela empreiteira ou subempreiteira contratada, quando não tenha sido apresentada a GFIP da contratada, conforme previsto nas alíneas "a" e "b" deste inciso, observado o disposto no § 2º e no art. 239;

III - a partir de outubro de 2002, somente serão convertidas em área regularizada as remunerações declaradas em GFIP referente à obra, com comprovante de entrega, emitidas pelo empreiteiro ou pelo subempreiteiro, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos correspondentes.

III - a partir de outubro de 2002, somente serão atualizadas e deduzidas da RMT as remunerações declaradas em GFIP referente à obra, com comprovante de entrega, emitida pelo empreiteiro ou pelo subempreiteiro, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos correspondentes. (Redação dada pela IN RFB nº 774, de 29/08/2007) (Vide art. 2º da IN RFB nº 774/2007)"

*"**Art. 355.** A remuneração relativa à mão-de-obra terceirizada, inclusive ao décimo terceiro salário, cujas correspondentes contribuições recolhidas tenham vinculação inequívoca à obra, será atualizada até o mês anterior ao da emissão do ARO com aplicação das taxas de juros previstas na alínea "b" do inciso II*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e no inciso III do art. 402, e aproveitada na forma do art. 353, considerando-se:

I - a remuneração declarada em GFIP referente à obra, identificada com a matrícula CEI no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", com comprovante de entrega, emitida por empreiteira contratada diretamente pelo responsável pela obra, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços, emitidos pela empreiteira;

II - a remuneração declarada em GFIP referente à obra, identificada com a matrícula CEI no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", emitida pela subempreiteira contratada por empreiteiro interposto, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos pelo empreiteiro contratante com base nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços, emitidos pela subempreiteira;"

Assim, ante as alegações sem prova da Recorrente, a ausência de retenção dos 11% (onze por cento) sobre os valores da prestação de serviços contidos nas referidas notas fiscais, a não apresentação das GFIPs vinculadas à obra referentes a tais notas fiscais, pelo não cumprimento das determinações contidas na IN SRP n° 3/2005, patente o indeferimento do pedido de dedução de valores das contribuições referentes à obra em questão.

Por fim, no que diz respeito à alegação da Recorrente de que não possui responsabilidade pela obrigação tributária decorrente de relação contratual com prestador de serviços, equivoca-se.

O já mencionado art. 33, da Lei n° 8.212/91, em seu § 5°, em complemento ao art. 31, determina:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei."

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."*

Assim, não tendo a empresa contratante efetuado a retenção, passa a ser sua a responsabilidade pela importância que deixou de receber ou arrecadar nos termos da legislação especializada e, portanto, legítima a autuação.

Da não incidência de contribuições previdenciárias

A Recorrente pretende o reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório e pagas sem a respectiva contraprestação de trabalho.

Entretanto, ao tratar do tema, a Recorrente apenas argumenta, sem apontar as verbas autuadas que entende não serem passíveis de incidência. Vale dizer que as verbas citadas pela Recorrente a título de exemplo não podem ser verificadas no relatório fiscal, o que impossibilita ao julgador a análise da incidência ou não da contribuição, bem como seu respectivo abatimento do valor total da autuação.

Ainda mais. Da análise da autuação se verifica que o fiscal, ao lavrar o auto de infração, não segregou a natureza das verbas. Apenas incluiu no cálculo todos os valores considerados por ele como sendo de natureza puramente salarial, não fazendo a Recorrente prova da segregação.

Sendo assim, impossível a análise da incidência das contribuições previdenciárias.

SELIC

O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, prevê expressamente a possibilidade de lei fixar juros diversos do quanto por ele previsto:

> *Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*
>
> ***§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

Em complemento, a Lei n° 8.212/91, em seu art. 89, § 4°, prevê:

> *"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

*§ 4° **O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais**, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

CÓPIA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já pacificou entendimento, inclusive mediante Súmula, a respeito da aplicação da SELIC para aplicação de juros nos casos referentes às contribuições previdenciárias:

"Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Ademais, não cabe a este Conselho discutir quanto ao caráter remuneratório da Taxa SELIC, pois a Administração Pública é regida pelo Princípio da Legalidade e, sendo assim, deve respeito às normas vigentes.

Destarte, patente o indeferimento do pedido de redução da taxa SELIC a 1% ao mês, bem como sua exclusão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso vez que tempestivo e a ele negar provimento pelos fundamentos acima expostos.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 20/03/201
3 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 23/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA